



Proc.: 01125/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01125/2021– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
JURISDICIONADO: Município de Vilhena
INTERESSADO: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Prefeito
RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru- CPF n. 147.500.038-32, Prefeito
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro 2021.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento –PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal (45,18%), com a educação (MDE – 26,70% e FUNDEB – 84,89%), saúde (24,80%), com a dívida pública (13%) e no repasse de recursos para o Poder Legislativo (6,83%); a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciária; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis; cumprimento das regras de fim de mandato e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Consoante o teor da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, esta Corte de Contas evolui seu entendimento para assentar que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal sem o contraditório, as contas deverão ser julgadas regulares, com exclusão da ressalva.

3. O encerramento do exercício com a existência de efetiva suficiência financeira registrada para lastrear as despesas registradas em resto a pagar, evidencia a regularidade da gestão das finanças públicas e contribuiu para a responsabilidade fiscal.

4. A apreciação dos atos praticados pela Administração releva a inexistência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020 no período de enfrentamento da Covid-19.

5. Evidenciadas na prática dos atos administrativos, na execução dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, não é causa suficiente para emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas, mas impõe a expedição de determinações e recomendações, com vista a aperfeiçoar a execução e as práticas daqueles atos, além de evitar a reincidência das irregularidades constatadas, com determinação para que os titulares da Administração, por meio do órgão de Controle Interno, comprovem o seu cumprimento nas futuras prestação de contas, sob pena de incorrer em grave omissão do dever de sanear, regularizar e aperfeiçoar os atos de gestão.

6. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

7. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas,

8. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Vilhena, exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal Eduardo Toshiya Tsuru, que deu entrada nesta Corte de Contas em 29.4.2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) procedimentos de baixa;

b) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; e

c) ajuste para perdas de dívida ativa.

III.3) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID1082614, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016) por haver alcançado o percentual de 81,56%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, meta sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,54%;
- d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,75%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 91,09%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,19%;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, meta sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,76%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,45%;
- h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,6;
- i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,6;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,05%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,02%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

h) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta aquém do PNE;

l) Indicador 18A da Meta A (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE.

v. As metas intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas previstas nacionalmente e com prazos além do definido, conforme descritas a seguir:

m) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE;

n) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE;

o) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), o ente fixou meta aquém e prazo além do fixado no PNE;

p) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE.

III.4) reiterar as determinações exaradas por esta Corte em processos de prestações de contas pretéritas, quais sejam:

i) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente;

ii) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.4) promova, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

iii) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.6) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os pareceres prévios emitidos por este Tribunal; (b) comprovante de participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020; e (c) Relatórios de Gestão Fiscal;

iv) Processo 02083/2018, Acórdão APL-TC 00481/18 – Item II.2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa).

III.5) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), bem como realize audiências públicas para discussão e elaboração destes planos; e (b) a prestação de contas e parecer prévio do Tribunal de Contas referente aos exercícios anteriores ao ano de referência.

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que:

i) adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

ii) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Vilhena, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Notificar a Câmara Municipal de Vilhena que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do município de Vilhena: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 3 (indicador 3A) e 18 (estratégia 18.4); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VII – Determinar, **com efeito imediato**, à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, o seguinte:

i) se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

ii) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

iii) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

iv) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

v) realize uma análise consolidada e individualizada na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, com vistas a demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária, bem como se a disponibilidade financeira é suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar do Poder Executivo, excluindo as operações do RPPS e da Câmara Municipal;

VIII – Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;

IX – Dar ciência deste acórdão:

i) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e



Proc.: 01125/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ii) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

iii) à Secretaria-Geral de Controle Externo;

iv) à Presidência desta Corte de Contas

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01125/2021– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
JURISDICIONADO: Município de Vilhena
INTERESSADO: Eduardo Toshiya Tsuru - CPF n. 147.500.038-32, Prefeito
RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru- CPF n. 147.500.038-32, Prefeito
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro 2021.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Vilhena, exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Municipal Eduardo Toshiya Tsuru, que deu entrada nesta Corte de Contas em 29.4.2021.
2. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do Município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
3. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal (PCCM).
4. Em análise do acervo dos autos, a unidade técnica registrou o não atendimento de algumas determinações exaradas por esta Corte; não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; e as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação.
5. Ao final, por não ter constatado graves irregularidades, propôs emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, pugnando, todavia, pela emissão de alertas, determinações e notificações constantes nos itens 5.2 a 5.7 do relatório técnico conclusivo (ID 1082723), *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **Edilson de Sousa Silva**, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vilhena, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Eduardo Toshiya Tsuru**, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar à Administração do município Vilhena sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) caso as determinações exaradas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); e (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação;

5.3. Reiterar à Administração do município Vilhena as determinações dos itens III.2, III.4 e III.6 do Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 01713/20) e itens II.2 do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo n. 02083/2018), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4. Determinar à Administração do município de Vilhena, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que apresente justificativa que à Administração entender necessário e/ou adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das falhas e impropriedades encontradas: (i) disponibilize no portal de transparência do município, no prazo de 60 dias contados da notificação: os Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), bem como realize audiências públicas para discussão e elaboração destes planos; e a prestação de contas e parecer prévio do TCE/RO referente aos exercícios anteriores ao ano de referência, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.5. Notificar à Câmara municipal de Vilhena que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Vilhena: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 3 (indicador 3A) e 18 (estratégia 18.4); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.6. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os. (grifos do original)

6. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame dos autos, por meio do Parecer n. 0170/2021-GPGMPC (ID 1100673), opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas. No entanto, sugeriu a expedição de determinações ao atual Prefeito, *verbis*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas prestadas pela Senhor Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II - pela expedição das seguintes determinações ao atual Chefe do Poder Executivo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID1082614, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016) por haver alcançado o percentual de 81,56%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, meta sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,54%;
- d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,75%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 91,09%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,19%;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, meta sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,76%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,45%;
- h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,6;
- i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,6;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,05%;

k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,02%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

e) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;

h) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta aquém do PNE;

l) Indicador 18A da Meta A (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE.

v. As metas intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas previstas nacionalmente e com prazos além do definido, conforme descritas a seguir:

m) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE;

n) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE;

o) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), o ente fixou meta aquém e prazo além do fixado no PNE;

p) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE.

II.2 - adote medidas para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte de Contas, especialmente aquelas que, segundo a análise técnica, não foram atendidas, quais sejam:

a) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ações realizadas pela administração para atendimento: No relatório enviado pela Administração (ID 1041286) não há menção as medidas adotadas para cumprimento da decisão.

Resultado da avaliação: não atendeu.

b) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.4) promova, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

Ações realizadas pela administração para atendimento - Conforme informado, o valor do passivo atuarial só foi atualizado em 2020 e demonstrado no Balanço Patrimonial.

Resultado da avaliação: Não atendeu

c) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.6) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os pareceres prévios emitidos por este Tribunal; (b) comprovante de participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020; e (c) Relatórios de Gestão Fiscal.

Ações realizadas pela administração para atendimento - Não foram apresentadas ações da Administração para manter atualizado o portal da transparência.

Resultado da avaliação: Não atendeu

d) Processo 02083/2018, Acórdão APL-TC 00481/18 – Item II.2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa)

Ações realizadas pela administração para atendimento - Não foram informadas quais ações realizadas.

Resultado da avaliação: Não atendeu

II.3 - continue a envidar esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

II.4 - edite/altere a norma existente (Instrução Normativa n. 006/2019) sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) procedimentos de baixa; b) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; c) ajuste para perdas de dívida ativa.

III – **pela expedição de alerta ao Chefe do Executivo Municipal**, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da

Acórdão APL-TC 00249/21 referente ao processo 01125/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – **pela emissão do alerta e notificações** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

V – **pela fixação das seguintes diretrizes a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:**

V.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

V.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

V.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

7. Ao final, o Ministério Público de Contas propugnou pela normatização por parte desta Corte sobre os procedimentos quanto ao não cumprimento das determinações exaradas nas contas de governo, *verbis*:

(...)

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostram relevantes.

8. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9. O parecer prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deve expressar a adequação ou inadequação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo frente à situação financeira, orçamentária e patrimonial observada em 31 de dezembro do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.

10. É de se destacar, como muito bem anotado pelo Ministério Público de Contas, que as contas dos governos municipais no exercício sob análise foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

11. A Lei Complementar n. 173/2020¹ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º no norma).

12. Passa-se à análise dos aspectos fiscais, orçamentários, financeiros, patrimoniais, das regras do final de mandato, do repasse duodecimal ao Poder Legislativo, além da aplicação dos recursos dispendidos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Vilhena e cujas contas foram prestadas, de forma tempestiva, perante esta Corte.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

1.1 – Dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

13. O PPA (Plano Plurianual), para o período de 2018/2021, elaborado pela então Prefeita Rosani Donadon, foi aprovado pela Lei n. 4.793, de 26 de dezembro de 2017, contendo os programas finalísticos e de apoio, assim como as metas de receita e despesa constantes naquela lei, os quais foram alterados por meio da Lei n. 5.022, de 20 de dezembro de 2018, pelo atual Prefeito.

14. A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), aprovada pela Lei n. 5.179, de 25 de outubro de 2019, estabeleceu metas fiscais, prioridades e critérios para a elaboração e execução da LOA para o exercício de 2020, bem como riscos fiscais a serem considerados.

15. A LOA (Lei Orçamentária Anual), Lei n. 5.217, de 20 de dezembro de 2019, aprovou o orçamento fiscal e da seguridade social do Município, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 288.438.365,20.

16. A projeção da receita para o exercício de 2020, de valor idêntico ao consignado na LOA (R\$ 288.438.365,20), apreciada nos autos do processo n. 2914/19-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM 0330/2019-GCPCN, porquanto o coeficiente de razoabilidade ficou dentro do intervalo de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

17. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).

¹ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Acórdão APL-TC 00249/21 referente ao processo 01125/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. No decorrer do exercício, o orçamento foi alterado por suplementações e reduções orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 469.068.036,01, evidenciando, desse modo, majoração de 62,62%.
19. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 207.175.847,06, os suplementares (R\$ 101.758.630,95) representaram 49,12% e, os especiais (R\$ 105.417.216,11) corresponderam 50,88%.
20. Consoante atestou a unidade técnica, o limite estabelecido na LOA (3%) foi observado, porquanto os créditos adicionais abertos diretamente por decreto, foi no valor de R\$ 5.262.612,68, equivalente a 1,82% do orçamento inicialmente previsto.
21. Apontou, ainda, que as alterações orçamentárias realizadas estão consentâneas com o previsto nos incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64.
22. Analisando o balanço orçamentário (ID 1041268), verificou-se que o índice de execução da receita ficou além da inicialmente prevista em 32,25%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$ 381.462.651,11. No entanto, este resultado representa um indicativo satisfatório de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o exercício.
23. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes (57,12%) e às receitas tributárias (15,68%).
24. Quanto ao desempenho das receitas tributárias, constata-se que as receitas de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2020, o montante de R\$ 59.832.099,29, equivalente a 15,68% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.
25. A despesa total realizada foi no montante de R\$ 367.738.559,23, as despesas correntes (R\$ 265.122.855,34) corresponderam a 72,10% e, as de capital (R\$ 102.615.703,89), correspondeu a 27,90% do total da despesa realizada.
26. Da despesa total planejada (R\$ 469.068.036,01), verificou-se que 78% foi efetivamente executada, e, desse percentual, priorizou-se a saúde (28,57%), educação (22,64%) e administração (17,20%), consoante relatório de gestão (ID 1041284).
27. Quanto às despesas de capital, empenhadas no montante de R\$ 102.615.703,89, constatou-se que, 71% correspondem aos investimentos realizados pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgotos, em programas de readequação de abastecimento de água e implantação de sistema de esgoto sanitário, 26% foram executados pelo Município em infraestrutura e, 3% em amortização da dívida pública, conforme dados extraídos do relatório de gestão (ID 1041284).
28. Do confronto entre a receita arrecadada no valor de R\$ 381.462.651,11 e a despesa empenhada de R\$ 367.738.559,23, resultou num *superávit orçamentário consolidado* na quantia de R\$ 13.724.091,88.
29. Impende registrar, porém, que a SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, não realizou análise sobre a execução orçamentária consolidada e individualizada²

² Deverá ser excluída a execução orçamentária do RPPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(art. 50 da LRF)³, cuja finalidade é evidenciar o desempenho da receita e da despesa orçamentárias, bem como demonstrar se houve equilíbrio na gestão orçamentária, no exercício financeiro em exame.

30. Nesse sentido, é mister determinar a SGCE que, nas prestações de contas futuras, realize uma análise consolidada e individualizada na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, com vistas a demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária, bem como se a disponibilidade financeira é suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar do Poder Executivo, excluindo as operações do RPPS e da Câmara Municipal.

1.2 - Da Dívida Ativa

31. De início, registre-se que o Ministério Público de Contas, em sua manifestação, alegou que a unidade técnica não dedicou, em seu relatório técnico, um capítulo a respeito da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, motivo pelo qual realizou minucioso exame em relação à matéria, afirmou que a arrecadação perfez o montante de R\$ 6.085.649,16, o equivalente a 5,45% do estoque da dívida ativa registrada no exercício anterior (R\$ 111.563.535,78). Dessa feita, assegurou que o percentual de arrecadação é proporcionalmente muito baixo em comparação aos 20% que a Corte vem considerando como satisfatório.

32. Acrescentou que a despeito das medidas adotadas pela Administração visando a melhoria de arrecadação da dívida ativa, ainda assim foram insuficientes para incrementar a cobrança da dívida ativa ao patamar considerado razoável pelo Tribunal (20%).

33. Compulsando o papel de trabalho n. 04, o *Parquet* registrou que a unidade técnica evidenciou que o Município “*não possui normatização com critérios que subsidie a realização dos ajustes para perdas dos créditos a receber e nem realizou avaliação dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em Dívida Ativa.*”

34. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas propugnou que o atual gestor edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) procedimentos de baixa; b) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; c) ajuste para perdas de dívida ativa.

³ **Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:**

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

35. Além disso, o MPC opinou no sentido de que este Tribunal empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

36. Por fim, sugeriu à SGCE que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

37. É de se registrar que, não obstante a constante atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em regra geral, continua perdendo receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

38. As modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas também legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

39. Esta Corte de Contas tem sua jurisprudência consolidada quanto a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que tem determinado a instauração de Tomada de Contas Especial, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão;

Acórdão APL-TC 00249/21 referente ao processo 01125/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA**. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996,

DM-GPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; (Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015) (grifou-se)

40. Diante do exposto, se faz necessário acolher as proposituras indicadas na manifestação do MPC para expedir determinação ao chefe do Poder Executivo, para que promova ações efetivas com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como a SGCE que, nas prestações de contas futuras, retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises empregando maior rigor na avaliação da gestão desta receita, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

2 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

41. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 42.126.812,37 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 26,70% da receita proveniente de impostos e

Acórdão APL-TC 00249/21 referente ao processo 01125/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

transferências (R\$ 157.793.838,81), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

42. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação da unidade técnica no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 49.278.577,96, equivalente a 101,14% dos recursos do FUNDEB⁴. Dessa feita, fora aplicado R\$ 41.364.365,19, que corresponde a 84,89% do total da receita, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

43. Digo de registro, porque de relevo, que a unidade técnica atestou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

44. A unidade técnica evidenciou que o Município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 14.113/2020, por meio da Lei Municipal n. 5520, de 25 de maio de 2021, e está disponibilizando ao colegiado de controle social os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

2.3 – Do Plano Nacional de Educação

50. A unidade técnica realizou o monitoramento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação confrontando-as com as estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

51. Para tanto, realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional, limitando-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

52. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

53. A avaliação realizada encontra-se limitada aos dados declarados pela Administração, destacando que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

54. De acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, a unidade técnica constatou que o município de Vilhena:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

⁴ Pode-se concluir que a Administração despendeu o percentual de 1,14% com despesa no FUNDEB, oriundo de recurso próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019) por haver alcançado o percentual de 100%;
- b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016) por haver alcançado o percentual de 81,56%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, meta sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,54%;
- d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,75%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 91,09%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,19%;
- e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, meta sem indicador, prazo 2024);
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,76%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,45%;
- h) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,6;
- i) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,6;
- j) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,05%;
- k) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,02%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão **de não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- e) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- h) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
 - j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - k) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta aquém do PNE;
 - l) Indicador 18A da Meta A (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE.
- v. As metas **intermediárias** fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas previstas nacionalmente e com prazos além do definido, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE;
 - b) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE;
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), o ente fixou meta aquém e prazo além do fixado no PNE;
 - d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE.

45. Na ocasião, a unidade técnica sugeriu notificar à Câmara Municipal de Vilhena que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Vilhena: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 3 (indicador 3A) e 18 (estratégia 18.4); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementação até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

46. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação um dos eixos centrais de sua atuação, registrou que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores, bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de Educação e as definidas no Plano Nacional, é de extrema importância, haja vista a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil.

47. Registrou, ainda, que as metas não atendidas “*são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao ‘atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola’ (81,56%), a ‘implementação de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches’, ao ‘atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos’ (85,54%) e à ‘previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional.’*”

48. Por fim, diante da importância da matéria, pugnou por tecer determinação ao atual Prefeito ou a quem lhe suceder, no sentido de adotar medidas necessárias para o cumprimento efetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

49. Pois bem.

50. Inicialmente cumpre registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

51. Cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, promover o acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

52. Com base nas informações constantes nos autos, a unidade técnica registrou o não cumprimento de várias metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; o risco de não cumprimento de outras, e, ainda, a não aderência do Plano Municipal de Educação ao nacional em razão de ou não ter sido estabelecidos metas e indicadores nacionalmente estabelecidos, ou ainda, as metas instituídas foram fixadas em limites aquém e com prazos superiores.

53. Desta forma, acolho os entendimentos técnico e ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou quem lhe suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

2.4. - Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

54. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 38.466.339,20, correspondendo ao percentual de 24,80% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 155.091.669,52).

55. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (15%).

2.5 - Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

56. Apurou-se no decorrer da instrução processual, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 10.319.712,96, equivalente a 6,83% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 151.115.677,32), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

3 – DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

57. Procedeu-se a análise dos dados que compõem a gestão fiscal nos autos do processo PCe 02294/20-TCER⁵, cujos resultados subsidiam a presente prestação de contas de governo.

3.1 – Do Resultado das Contas Públicas

58. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos desnecessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

59. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício em exame, os recursos não vinculados atingiram um superávit financeiro de R\$ 28.986.533,77, e os recursos vinculados registraram um superávit no valor de R\$ 42.677.791,05, segundo a unidade técnica, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF foi cumprido.

3.2 - Da Receita Corrente Líquida

60. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

61. Ao cabo do segundo semestre de 2020, a receita corrente líquida atingiu a importância de R\$ 318.318.061,51.

3.3 - Da Despesa com Pessoal

62. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 143.830.074,80, alcançou 45,18% do percentual máximo permitido de 54% da RCL (R\$ 318.318.061,51), contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

3.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

63. As *metas fiscais* nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

64. O *resultado primário* representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras, e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

⁵ Apenso a estes autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

65. O *resultado primário* é um dos principais indicadores da gestão fiscal dos entes governamentais e representa o montante de recursos financeiros destinados ao pagamento de juros e amortização da dívida pública.
66. A meta de *resultado primário* é definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mais precisamente no Demonstrativo de Metas Anuais que compõe o Anexo de Metas Fiscais.
67. Este Relatório é composto por vários demonstrativos, dentre estes o Demonstrativo do Resultado Primário. Sendo assim, o acompanhamento das metas deve ser realizado bimestralmente utilizando-se este demonstrativo.
68. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do *resultado primário*, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos), denominado “*acima da linha*”, bem como apurado pela diferença entre o saldo da dívida pública líquida no exercício de referência e o exercício anterior, metodologia “*abaixo da linha*”.
69. A documentação encartada nos autos demonstra que as *metas de resultado primário e nominal*, fixadas na LDO, foram atingidas e os dados registrados demonstram consistência nas metodologias “*acima da linha*” e “*abaixo da linha*” utilizadas para a sua apuração.

3.5 – Do Limite de Endividamento

70. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.
71. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 no percentual de 13% da RCL, demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 foi cumprido.

3.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

72. A “regra de ouro” do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.
73. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porquanto as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 265.122.855,34, foram superiores à arrecadação da receita de capital de R\$ 21.896.573,21, demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

que contribui, segundo a opinião técnica, para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

3.6.1– Da Alienação de Bens

74. O controle externo ao analisar o balanço geral do Município, constatou registro contábil de R\$ 1.144.292,63 a título de alienação de bens, assegurou que os recursos não tiveram destinação. Portanto, encontram-se depositados em conta específica para fim de controle, nos termos da legislação pertinente.

3.7- Das Vedações do período de pandemia

75. A Lei Complementar n. 173/2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento a Covid-19 e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

76. Assim, os procedimentos de fiscalização realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do Município.

77. Com base nos procedimentos adotados, a unidade técnica não constatou a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar.

4 – DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

4.1 – Da Publicação dos Atos de Gestão

78. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo *princípio da transparência administrativa*, por meio do qual será dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

79. Nesse contexto, a unidade técnica evidenciou deficiências na transparência municipal, quais sejam: (i) ausência de divulgação dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) prestação de contas com a respectiva manifestação do TCE/RO (parecer prévio) referente ao exercício de 2019; e (iii) a não realização de audiências públicas para discussão e elaboração destes planos.

80. Contudo, em razão da pandemia da Covid-19 que limitou as reuniões presenciais, tal falha foi relevada pela unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

81. Por outro lado, faz-se necessário determinar ao atual chefe do Poder Executivo municipal que disponibilize todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), bem como realize audiências públicas para discussão e elaboração destes planos; e (b) a prestação de contas e parecer prévio do Tribunal de Contas referente aos exercícios anteriores ao ano de referência.

5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

82. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS (entidades ou fundos de previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios, concedidos e a conceder, a seus segurados.

83. O Município, como ente instituidor do RPPS, é o responsável por provê-lo com os meios necessários, e de forma suficiente, para garantir o pagamento dos benefícios concedidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica.

84. No exercício sub análise, a Corte de Contas, objetivando verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, procedeu fiscalização na gestão previdenciária do Município de forma a verificar à conformidade do recolhimento das contribuições descontadas dos servidores e o repasses das contribuições patronais.

85. A unidade técnica destacou que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentaria do plano de amortização adotado pelo Município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

86. Do exame, anotou que a municipalidade cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal, bem como o pagamento dos parcelamentos. Acrescentou, ainda, que houve antecipação de valores a vencer no exercício seguinte de R\$ 559.764,29. Além disso, o Município adotou providências para equacionar o déficit atuarial, consoante art. 1º da lei n. 5.313/20.

87. Assim, ao final, concluiu que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 estava em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (*princípio do equilíbrio financeiro e atuarial*).

6 - DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

6.1 – Do cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00

88. Segundo o disposto no artigo 21 da Lei Complementar 101/00, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda: (a) as exigências dos artigos 16 e 17 dessa mesma lei complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal; e (b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

89. O parágrafo único do artigo 21 da referida Lei Complementar dispõe também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

90. Segundo atestou a unidade técnica, com base nos procedimentos aplicados, restou comprovado a redução de 1,69% na despesa com pessoal do primeiro para o segundo semestre, cumprindo assim esta regra de fim de mandato.

6.2 – Do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00

91. Segundo o disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/00, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

92. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para apuração do cumprimento desta regra, deve-se utilizar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

93. Segundo atestou a unidade técnica, o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira suficiente para lastrear todas as suas obrigações, cumprindo, assim a regra do artigo 42 da LRF.

7 - DO CONTROLE INTERNO

94. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria⁶, manifestou-se pela regularidade das presentes contas.

95. Consta no ID 1041283, pag. 88, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

96. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

8 – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL

97. Nas contas de governo prestadas pelo chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos *princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.*

⁶ ID 1041283



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

98. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações que foram prestadas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios pretéritos, objetivando verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, conhecer as ações implementadas e seus resultados.

99. Foram monitoradas dezoito determinações, sendo seis do Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo nº. 01713/20), duas do Acórdão APL-TC 00363/19 (Processo nº. 01427/19), oito do Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo n. 02083/18) e duas do APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19).

100. Neste palmilhar, a unidade técnica constatou que desse total quatro determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 22% das determinações do período, seis consideradas em “em andamento”, representando 33%, e oito “atendida”, representando 44%.

101. Registrou que as determinações não atendidas foram as constantes no Acórdão APL-TC 00347/20 (processo 01713/20); Acórdão APL-TC 00347/20 (processo 01713/20); Acórdão APL-TC 00347/20 (processo 01713/20) e Acórdão APL-TC 00481/18 (processo 02083/2018).

102. Entretanto, se faz necessário alertar ao chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá ensejar juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação de prestação de contas futuras, nos termos do disposto no § 1º do art. 16 e no *caput* do art. 18, da Lei Complementar n. 154/96.

103. O *Parquet* de Contas ao manifestar-se nos autos, emitiu parecer acompanhando o entendimento técnico.

104. Por fim, consignou que, em razão das disposições contidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a Corte de Contas, a partir do exercício de 2020, emitirá parecer prévio favorável à aprovação das contas, mesmo quando detectadas impropriedades não conducentes a juízo negativo, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, quando não realizado o contraditório.

105. Entretanto, sugeriu a normatização dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

106. Desse modo, acolho o opinativo ministerial, para sugerir à Presidência desta Corte de Contas, que promova as medidas necessárias visando a normatização dos procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

9 – RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

107. Impende registrar que ao editar a Resolução n. 353/2021/TCE-RO⁷, que alterou a Resolução n. 278/2019, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento para assentar que, a partir da análise de processos de prestação de contas de governo relativos ao exercício de 2020 e dos exercícios subsequentes, na hipótese de irregularidade de caráter formal que não tenha ocorrido o contraditório, as contas serão apreciadas com a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com exclusão da ressalva, a fim de evitar eventual “decisão surpresa”, pelo fato de não haver, nessa hipótese, necessidade de abertura de contraditório.

108. A Carta da República Federativa do Brasil de 1988, quando trata no seu Título II, *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, traz no seu Capítulo I, *Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*, cláusulas pétreas, que são de observância e cumprimento obrigatórios por todos, especialmente pelos agentes do Estado, nestes incluídos os julgadores, e, no caso específico, especial destaque para a norma contida no inciso LXXVIII do seu art. 5º que impõe seja imprimido a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, *verbis*:

LXXVIII do seu art. 5º - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
(Incluído pela EC n. 45/2004)

109. Assim, e amparado nos termos da Resolução n. 278/2019/TCE-RO é que se deixou de promover a citação dos gestores/prestadores das contas, haja vista que as impropriedades constatadas não são consideráveis o bastante para inquinar as contas, não trazendo qualquer prejuízo às partes, pois o objetivo central é auxiliar no aperfeiçoamento da governança.

10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

110. Em sendo assim, e de todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (26,70% na MDE);
- b) do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (84,89%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (24,80%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (45,18%);
- e) nos repasses ao Legislativo (6,83%);
- f) no limite de endividamento do exercício (13%).

1. “Altera a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/21, processo (PCe) n. 1630/20”. O processo n. 1630/20 trata da prestação de contas de governo do município de Corumbiara, exercício de 2019, da relatoria deste Conselheiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

111. No que toca a ação fiscalizatória do Tribunal na educação, constatou-se não atendimento das metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação, bem como as metas observadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação.
112. Às metas fiscais do resultado primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, foram atendidas.
113. Restou evidenciado que às execuções orçamentária, financeira e patrimonial foram superavitárias.
114. Com relação às alterações orçamentárias, não foi constatada qualquer irregularidade grave.
115. Constatou-se ainda, no encerramento do exercício, a existência de saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar.
116. No que pertine às regras de final de mandato, restou observado o cumprimento dos dispositivos constantes nos artigos 21, parágrafo único, e 42, ambos da LRF.
117. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado baixo nível de arrecadação.
118. As receitas oriundas do recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, além de fundamentais para contribuir com a realização das políticas públicas essenciais, são recursos públicos indisponíveis, **devendo**, portanto, ser adotados **ações efetivas** com vista a realização dessas receitas, e que se promova urgente implantação de procedimento de controle interno destes créditos.
119. Desse modo, se faz necessário determinar ao chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, para que promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição.
120. Verificou-se o cumprimento em relação aos repasses das contribuições previdenciárias (servidores e patronal) e pagamento dos parcelamentos. Ademais, o Município adotou providências para equacionar o déficit atuarial (Lei n. 5.313/20).
121. Ressalte-se que a municipalidade não disponibilizou de forma interativa e de fácil acesso aos usuários (no portal da transparência), os planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento) e a prestação de contas com a respectiva manifestação do Tribunal de Contas (parecer prévio) referente ao exercício de 2019.
122. Quanto às vedações incidentes no período de pandemia da Covid-19, os procedimentos de fiscalização realizados pela SGCE não evidenciaram a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020.
123. Constatou-se também, que algumas determinações contidas no Acórdão APL-TC 00347/20 (processo 01713/20); Acórdão APL-TC 00347/20 (processo 01713/20); Acórdão APL-TC 00347/20 (processo 01713/20) e Acórdão APL-TC 00481/18 (processo 02083/2018), não foram atendidas.
124. Disso, se faz necessário alertar ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96.

125. Ainda sobre o tema, a Ministério Público de Contas, requereu fosse sugerido à Presidência da Corte de Contas a designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo e elaboração de projeto de norma visando a regulamentação dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

126. Por fim, registra-se que do exame das peças produzidas pelo controle interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.

127. Com efeito, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que, entretanto, não exige o retrocesso da marcha processual para a oitiva do jurisdicionado, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

128. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Vilhena, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Vilhena, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Eduardo Toshiya Tsuru, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Vilhena ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.1) promova ações efetivas, com vista a realização da receita dos créditos inscritos em dívida ativa, evitando, com isso, a incidência da prescrição, bem como intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo:

a) procedimentos de baixa;

b) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; e

c) ajuste para perdas de dívida ativa.

III.3) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID1082614, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

e) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016) por haver alcançado o percentual de 81,56%;

f) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, meta sem indicador, prazo 2014);

g) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 85,54%;

h) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

l) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,75%;

m) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024);

n) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 91,09%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- o) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 64,19%;
 - p) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, meta sem indicador, prazo 2024);
 - q) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,76%;
 - r) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 3,45%;
 - s) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,6;
 - t) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4,6;
 - u) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,05%;
 - v) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 53,02%.
- iv.** As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:
- m) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
 - n) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - o) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - p) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - q) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - r) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
 - s) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
 - t) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
 - u) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
 - v) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - w) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta aquém do PNE;
 - x) Indicador 18A da Meta A (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v. As metas intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas previstas nacionalmente e com prazos além do definido, conforme descritas a seguir:

m) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE;

n) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE;

o) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), o ente fixou meta aquém e prazo além do fixado no PNE;

p) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), o ente fixou meta aquém do PNE.

III.4) reiterar as determinações exaradas por esta Corte em processos de prestações de contas pretéritas, quais sejam:

i) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.2) no prazo de 180 dias, contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário, no mínimo anualmente;

ii) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.4) promova, doravante, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

iii) Processo 01713/20, Acórdão APL-TC 00347/20 - III.6) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os pareceres prévios emitidos por este Tribunal; (b) comprovante de participação popular no processo de discussão e elaboração da LDO e LOA 2020; e (c) Relatórios de Gestão Fiscal;

iv) Processo 02083/2018, Acórdão APL-TC 00481/18 – Item II.2. Institua, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) registro dos encargos, juros e multas pelo regime de competência; (e) ajuste para perdas de dívida ativa com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público (NBC TSP Estrutura Conceitual e MCASP, 7ª Edição, item 5.3 – Contabilização da Dívida Ativa).

III.5) disponibilize no portal de transparência todas as informações relativas a gestão do Município, de forma interativa e de fácil acesso aos usuários, em especial: (a) os Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, entre outros), bem como

Acórdão APL-TC 00249/21 referente ao processo 01125/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realize audiências públicas para discussão e elaboração destes planos; e (b) a prestação de contas e parecer prévio do Tribunal de Contas referente aos exercícios anteriores ao ano de referência.

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município que:

i) adote providências para acompanhar e informar, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

ii) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Vilhena ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento específico (autuado para esta finalidade), poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo de reprovação de sua prestação de contas futura, nos termos do disposto no § 1º dos arts. 16 e art. 18 *caput*, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Notificar à Câmara Municipal de Vilhena que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do município de Vilhena: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 3 (indicador 3A) e 18 (estratégia 18.4); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VII – Determinar **com efeito imediato** a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, o seguinte:

i) se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

ii) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

iii) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

iv) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v) realize uma análise consolidada e individualizada na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município, com vistas a demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária, bem como se a disponibilidade financeira é suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar do Poder Executivo, excluindo as operações do RPPS e da Câmara Municipal;

VIII – Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;

IX – Dar ciência desta decisão:

i) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

ii) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

iii) à Secretaria Geral de Controle Externo;

iv) à Presidência desta Corte de Contas

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Vilhena para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Com fundamento no que foi abordado no presente voto, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO, do Exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor EDUARDO TOSHIYA TSURU, CPF n. 147.500.038-32, Prefeito.

2. A gestão do Senhor EDUARDO TOSHIYA TSURU, CPF n. 147.500.038-32, Prefeito, conforme relatado, atendeu aos limites legais de gastos com a saúde (24,80%), Educação (26,70%), FUNDEB (84,89%), repasses ao Legislativo (6,83%), endividamento (13%) e despesas com pessoal (45,18%) e à regra de final de mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. As demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020, e evidenciam o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas e o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

4. Algumas irregularidades, no entanto, foram identificadas, relativas ao (i) não atendimento de determinações deste Tribunal; (ii) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; (iii) não aderência das metas do Plano Municipal de Educação às metas do Plano Nacional; e (iv) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa; e (v) e deficiências na transparência relativas à não publicação dos planos setoriais ou temáticos de áreas como saúde, educação e saneamento; à não realização de audiências públicas para discussão e elaboração destes planos; e à não divulgação da prestação de contas com o respectivo Parecer Prévio deste Tribunal de Contas referente ao exercício de 2019.

5. São falhas formais, sem repercussão generalizada, como também entendeu o Relator, que para o devido saneamento, está expedindo as necessárias determinações de melhoria da gestão, em comunhão, também, com os opinativos técnico e ministerial.

6. De fato, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, tal como identificado nas presentes Contas, o Tribunal de Contas emitirá parecer favorável à aprovação das contas ainda que sejam identificadas impropriedades, irregularidades ou distorções materialmente relevantes nas contas, desde que a materialidade e a gravidade não impliquem opinião pela reprovação das contas e os efeitos não sejam generalizados.

7. Nesse sentido, também decidiu este Tribunal de Contas ao emitir Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas nos Acórdãos APL-TC 00353/20 (Processo n. 1.832/2020/TCE-RO, de minha relatoria) e APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, de Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), com a expedição de determinações para o aperfeiçoamento da gestão, semelhantes às que estão sendo feitas para as presentes Contas.

8. Vota ainda, o relator, no qual também o acompanho, para determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, nas próximas prestações de contas, verifique o cumprimento das determinações ora expedidas e que retome a análise rigorosa das medidas adotadas pela Administração para a cobrança dos créditos da dívida ativa; e, para sugerir à Presidência deste Tribunal de Contas, a realização de estudos para eventual normatização dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas.

9. CONVIRJO, portanto, com o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e voto pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA-RO, do Exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor EDUARDO TOSHIYA TSURU, CPF n. 147.500.038-32, Prefeito, bem como pela expedição das determinações para o saneamento das irregularidades identificadas.

10. Anoto, ainda, por ser de relevo, que malgrado convergir com o mérito, na moldura do que estabelecido pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO, registro que acerca das determinações que estão sendo exaradas no voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Controlador-Geral do Município, tenho posicionamento diverso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. Concordo, como dito, com tais determinações, porém, como costumeiramente manifesto, entendo que as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a qualquer outro Jurisdicionado, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

12. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

13. E, sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

14. Por tudo que foi dito, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, CONVIRJO com o eminente Relator.

É como voto.

Em 4 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR